

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 27, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, para assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa ao atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

O autor justifica a iniciativa sob o argumento de que, embora a Lei n° 11.977, de 2009, tenha estabelecido prioridade de atendimento às famílias desabrigadas ou moradoras em áreas de risco, sua regulamentação pelo Poder Executivo limita essa prioridade, pois determina que 50% dos beneficiários do Programa sejam escolhidos por sorteio, entre candidatos que preencham determinados critérios.

Resulta daí uma limitação à atuação dos municípios, que os impede de atuar plenamente em situações graves, como a resultante da tragédia ocorrida na região serrana do Rio de Janeiro no início de 2011.

O dispositivo proposto asseguraria, portanto, aos municípios, ampla liberdade na seleção dos beneficiários do PMCMV, viabilizando, assim, o uso da política habitacional como instrumento de contenção da ocupação urbana de áreas impróprias para moradia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consideramos altamente meritória a iniciativa do Senador Lindbergh Farias.

Os critérios de elegibilidade e seleção de beneficiários do PMCMV foram fixados pela Portaria nº 140, de 5 de março de 2010, do Ministério das Cidades. Essa portaria prevê que “será admitida a indicação de um grupo de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de hierarquização e seleção previstos neste normativo”.

A Portaria considera áreas de risco aquelas que apresentam risco geológico ou de insalubridade, tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento e lixões, áreas contaminadas ou poluídas, bem como outras assim definidas pela Defesa Civil.

Logo em seguida, entretanto, estabelece que “a indicação fica limitada a 50% da quantidade de unidades habitacionais produzidas no município”. As demais unidades devem ser sorteadas entre os demais candidatos.

A retirada de pessoas moradoras de áreas de risco, assim como o atendimento de pessoas desabrigadas, vítimas de tragédias urbanas, deve ser prioridade absoluta na seleção de beneficiários da política habitacional. Nada justifica que essas pessoas sejam preteridas em favor de outras cuja carência não seja tão acentuada.

O projeto em análise corrige essa impropriedade, ao assegurar aos municípios a possibilidade de direcionar integralmente o PMCMV para o atendimento a famílias desabrigadas ou ocupantes de áreas de risco.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO do PLS nº 27**, de 2011.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora “Ad hoc”